

INTERESSADA : JOARA ALAYDE ROMANO PONTES
 ASSUNTO : Reconsideração sobre reprovação de aluno o expedi-
 ção de ficha escolar pela escola
 RELATOR : Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL
 PARECER CEE nº 2386/74- CSG - Aprovado em 16/10/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO :

1.1 - RADYIR NOGUEIRA FONTE5 solicita providências do Conselho Estadual de Educação junto ao Colégio Visconde de Porto Seguro, a fim de que o mesmo emita ficha "Modelo 19" de sua filha JOARA ALAYDE ROMANO PONTES, constando da mesma a média das matérias correspondentes às notas do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e não somente as notas do último bimestre, como consta da ficha de transferência em seu poder e anexada a fis.5, do Processo CEE nº 611/74.

1.2 - Entendemos que o requerente solicita a Ficha escolar completa, com vistas à possibilidade de promoção de sua filha para série ulterior, pois escreve no fim de seu requerimento: "para que possa matricular sua filha em outro estabelecimento de ensino e evitar, desta forma, que ela venha a perder um ano de estudos e que o requerente e sua família não venham a sofrer maiores prejuízos" (o grifo consta do requerimento).

1.3 - A Inspectora da 9ª DESN negou-se a atender o pedido verbal do suplicante, à vista do que dispõe o Regimento Escolar do Colégio Visconde de Porto Seguro, que foi encaminhado à Secretaria da Educação, secundo orientação contida na Deliberação CEE nº 33/72 e portanto em vigor, conforme reza o parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias da citada Deliberação. Posteriormente o processo tramitou em órgãos superiores da S.E, que por sua vez encaminhou-o para este Conselho de Educação.

1.4 - Para melhor entender a situação, da aluna, transcrevemos a seguir os resultados obtidos na 1ª série do 2º grau do já citado estabelecimento, sendo que a nota mínima de aprovação é 6 sobre 10.

	Abril	Maio/Jun.	Ag/Set.	Out/Dez.
	Bim.Rec.	Bim.Rec.	Bim.Rec.	Bim.Rec.
Língua Portuguesa e				
Literatura Brasileira	3 3	5 4	4 6	3 -
Educação Artística	6 -	5 6	6 -	4 -
Matemática	8 -	7 -	2 7	4 -
Biologia e Programa de Saúde	2 8	5 4	7 -	6 -
Ciências Sociais	9 -	10 -	8 -	8 -
Filocofia	2 5	3 5	2 6	5 -
Sistema Fonético	4 4	4 5	4 4	5 -
Alemão	6 -	3 5	4 4	1 -
Inglês	2 7	3 7	4 4	3 -

RESULTADO FINAL : Reprovada por decisão do Conselho de Classe

2. APRECIACÃO

2.1 - Apreciaremos separadamente os dois aspectos da solicitação.

1º - a reprovação da aluna na 1ª série do 2º grau;

2º - a obrigação da Escola de emitir ficha escolar completa e detalhada da aluna.

2.1.1 - Quanto à primeira parte, citaremos para começar alguns artigos do Regimento Escolar, que tratam da promoção e da recuperação.

Art. 6º - Será promovido o aluno que, além de satisfazer as condições de freqüência, obtiver pelo menos o conceito suficiente ou a nota seis no período letivo final ou na recuperação de verão (grifo é nosso).

Art. 66 - O aluno que obtiver, no último período letivo, o conceito recuperável ou as notas correspondentes 5 (cinco) e 4 (quatro) será submetido a recuperação de verão, nos termos do título seguinte:

Art. 69 - A recuperação

§ 2º - A recuperação intensiva será dada em aulas especiais, por professor designado pela direção, no início do 2º, 3º e 4º períodos letivos.

2.1.2 - De acordo com os artigos 65 e 66 do Regimento, após três períodos de estudos avaliados e com recuperação contínua, é feita no último período, a verificação do aproveitamento final.

Somente poderá ser submetido à recuperação de verão o aluno que obtiver neste último período letivo o conceito "recuperável" ou ao 2º grau as notas correspondentes a 5 (cinco) ou 4 (quatro).

2.1.3 - De fato, a aluna obteve no período final notas suficientes em duas disciplinas: Biologia 6 e Ciências Sociais 8, mas não conseguiu notas de aprovação nas outras sete disciplinas, sendo que em trea perdeu até o direito à recuperação: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Alemão e Inglês.

Foi portanto considerada reprovada na série, por decisão do Conselho de Classe.

2.1.4 - O Regimento Escolar em vigor no Colégio Visconde de Porto Seguro, no ano letivo de 1973, para o 2º grau, pode ser resumido da maneira seguinte quanto a recuperação e promoção

1. O aluno é promovido se obtiver a nota 6 no período final e satisfizer as exigências de frequência;
2. O aluno irá à recuperação de verão nas matérias em que obtiver as notas 5 e 4 no período final;
3. não terão direito a recuperação de verão os alunos que obtiverem notas inferiores a 4 no período final.

2.1.5 - A situação da aluna no período final ou 4º período era a seguinte:

1. obteve média somente em Biologia e Ciências Sociais;
2. obteve em Educação Artística, Matemática, Filosofia e Sistema Fonético, notas suficientes para a recuperação de verão;
3. em Língua Portuguesa, Alemão e Inglês não obteve os mínimos suficientes para a recuperação de verão.

2.1.6 - O Conselho de Classe deste estabelecimento considerou a interessada reprovada na 1ª série do 2º grau.

Os Conselhos de Classe do Colégio Visconde de Porto Seguro compõem-se dos professores de cada turma e do orientador educacional e são presididos pelo Diretor (Art. 71 e 72)

Entre as atribuições desse Conselho o Regimento menciona em seu artigo 73: "emitir parecer ou opinar sobre assuntos de natureza pedagógica, didática e disciplinar...", sendo que suas deliberações deverão ser lavradas em ata.

2.1.6.1 - A Lei 5692/71 determina em seu artigo 14 que ficará a cargo do estabelecimento a forma de verificação da aprendizagem, bem como estabelecer as condições de promoção,

É óbvio que tanto a avaliação do aproveitamento como a

promoção, são atribuições dos professoras. Ninguém melhor que o Conselho dos professores de uma classe, que ministrarão a determinados alunos as diversas disciplinas e atividades, para julgar no final do ano o aproveitamento escolar de cada aluno e decidir quem deve ser prorovido ou retido.

2.1.6.2 - Aliás, o CEE pronunciou-se claramente a respeito pela sua indicação CEE nº1/72, referindo-se no item 7.4.2 à retenção de aluno: "A retenção deve circunscrever-se a casos especiais.

Os casos de provável redenção deverão ser estudados em conselhos de classes, com participação de todos os professores e especialistas".

2.1.6.3 - Ora, pelo Regimento desse Colégio, o conselho de classe é formado pelos professores, pelo orientador educacional e pelo diretor da escola.

A aluna JOARA ALAYDE ROMANO FONTES foi considerada reprovada na 1ª série do 2º grau por decisão do conselho de classe (fl.6 do processo) que a registrou em ata (Regimento Art. 72).

2.1.6.4 - Mesmo que, pelo regimento, o Conselho de Classe se pronuncie sobre a promoção ou retenção de aluno, considerando o último período, compreendendo os bimestres outubro/desembro, não há dúvida de que, para decisão tão importante, o Conselho analisou também a ficha escolar da aluna com os resultados obtidos durante todo o ano letivo, incluindo as recuperações feitas.

Nos três primeiros períodos, correspondentes a três bimestres, em 9 matérias ministradas, cujo rendimento escolar da aluna foi avaliado com a 27 notas, ela ficou em recuperação 18 vezes e não recuperou 11 vezes.

E no 1º e último período obteve os resultados seguintes: aprovação em duas disciplinas, direito a recuperação em 4 disciplinas, sem direito a recuperação em 3 disciplinas.

Como se pode ver, pelos resultados obtidos, a aluna JOARA teve um rendimento escolar muito fraco e falta-lhe conhecimento e maturidade para ser promovida a uma série superior.

2.1.7 - A repetição de uma série por um aluno, 1ª no 2º grau apresenta muitos inconvenientes, inclusive emocionais. Mas pode favorecer uma reflexão maior, uma conscientização de seus deveres de estudante, de seu futuro, uma maturação que permitirá o prosseguimento de seus estudos até em nível superior, bem como uma realização na vida.

Como educadores, acompanhamos Casos de reprovação que fo-

ram para certos alunos um despertar do sentido de responsabilidade, que até hoje continuam a ter, na família, na profissão e na sociedade.

Os pais, que são os primeiros educadores, não de entender que, na arte de educar, é preciso paciência e que um fracasso na vida de um estudante pode ser salutar quando for bem orientado.

Achamos, no caso em tela, que a insistência do pai não se justifica.

2.1.8 - Apesar de considerar que o regimento da escola poderia ser mais explícito a respeito da Promoção dos alunos, e, a nosso ver, deverá ser reformulado neste particular, para se afeiçoar melhor aos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 5692/74, somos de parecer que a Diretoria e o Conselho de Classe do Colégio Visconde de Porto Seguro agiram em conformidade com seu regimento escolar ao declarar, no resultado final, que a aluna JOARA foi reprovada na série.

2.2 - Quanto à segunda parte da Consulta, a saber:

2.2.1 - "Se a escola tem obrigação de expedir o documento "Modelo 19", devemos informar que foi justamente este que a Escola expediu, por obrigatoriedade (Resolução CFE nº 25/73 Art.2).

Pois do histórico escolar de 2º grau, da ficha Modelo 19, devem constar apenas os resultados finais de cada disciplina, nas séries cursadas nesse grau. O que o requerente deseja é a ficha acadêmica (antiga Modelo 9) na qual são registrados os resultados de cada período do ano escolar.

2.2.2 - Somos de opinião que, a pedido do interessado, a Escola deve fornecer essa ficha acadêmica completa, com todos os resultados do ano letivo. A nosso ver é um direito do responsável receber a comunicação dos resultados obtidos pelo aluno, não somente após cada período, como também os finais, no término do ano letivo, e ainda, se for solicitada, uma ficha acadêmica completa e autenticada com todos os resultados obtidos nos períodos, incluindo o final. Ao receber a matrícula de um aluno, a Escola se compromete a oferecer os seus serviços educacionais, dentre os quais estão incluídas a avaliação do rendimento escolar e sua comunicação aos pais ou responsáveis. Se estes desejarem uma ficha escolar completa, autenticada, de todos os resultados do ano letivo, para fins de melhor informação, para a orientação educacional da escola de destino, ou tendo em vista recurso a autoridades superiores de ensino, ou por outro motivo Justo, não vemos por que a escola deva negar esse documento escolar.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto somos de parecer:

a) que o Colégio Visconde de Forto Seguro agiu segundo seu regimento, em vigor, de conformidade com a Delib.CEE nº 33/72, ao reprovar a aluna JOARA ALAYDE ROMANO, PONTES na 1ª série de 2º grau;

b) que a Diretoria da mesma Escola deve providenciar a remessa da ficha escolar completa e autenticada ao requerente, pai da aluna, dando os resultados do aproveitamento escolar obtido nos quatro períodos, a frequência, bem como o resultado final da 1ª série do 2º grau.

São Paulo, 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

OCEE, por unanimidade, aprova o parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquala", em 16 de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente